



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.911978/2009-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.101 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2017  
**Matéria** COFINS - PER/DCOMP  
**Recorrente** INTERSMART COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito demonstrar, mesmo após diligência efetuada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado não foi comprovado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Matheus Lyon, OAB/DF nº 52.552.

## **Relatório**

O presente processo trata de Declaração de Compensação - DCOMP, transmitida eletronicamente, de suposto crédito de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a ser compensada com débitos de outros tributos federais.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, prolatada pela DRJ em Brasília (DF) no Acórdão nº 03-45.480, de 20/10/2011, que transcrevo a seguir:

*Tratase o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 24122.75543.200308.1.5.04-3419, transmitida eletronicamente em 20/3/2008, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.*

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características: (...).*

*A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado integralmente para pagamento de outro débito, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.*

*Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (...).*

*Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 3), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 31.072,10.*

*Cientificado, via postal, dessa decisão em 20/10/2009 (fl. 27), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o*

*sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2, acrescida de documentação anexa.*

*A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, esclarecendo que, o crédito original declarado no presente PER/Dcomp encontra-se devidamente retificado na DCTF. Informa o mês de referência da DCTF, a data da entrega da declaração e o número do recibo.*

*É o relatório*

A Delegacia de Julgamento em Brasília (DF) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2007*

*APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.*

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em 16/12/2011, a Recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ (fl. 77). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, em 13/01/2014, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde aduz em apertada síntese que (fls. 80/89):

(i) houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual o débito não foi identificado pela SRFB. Em vista desse erro, a Recorrente procedeu à retificação da DCTF e informou à autoridade administrativa (quando da manifestação da inconformidade). Entende que com esta informação, à época, já era suficiente para a solução da questão, uma vez que foi em razão da não localização do crédito no sistema que a compensação foi indeferida (pelo despacho decisório eletrônico);

(ii) a decisão recorrida reconheceu que a não homologação da compensação teve como fundamento o fato de a DCTF não indicar a existência do crédito, todavia, os julgadores de primeira instância entenderam que além da declaração retificadora, a Recorrente deveria comprovar, com base em sua escrituração contábil, a ocorrência dos fatos alegados na DCTF retificadora;

(iii) embora entenda desnecessária a apresentação dessas novas provas, com a intenção de solucionar o litígio juntou aos autos os documentos fiscais contábeis que deram supedâneo à retificadora da DCTF e que justificam o crédito pleiteado. E, deste modo, requer a realização de diligência caso entenda-se necessário ao esclarecimento acerca do crédito compensado;

(iv) não há nenhum impedimento para a apresentação de DCTF retificadora, ou prazo determinado na legislação para a apresentação da retificadora, desde que respeitado o limite temporal de 5 anos, aplicável a todas obrigações acessórias;

(v) a retificação da DCTF esvazia o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação apresentada e justifica a sua modificação, uma vez que no seu entender não resta mais dúvida acerca da existência de valores passíveis de compensação;

(vi) por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado para reformar o acórdão recorrido.

O processo digitalizado, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

Em 24/07/2013, os membros da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/3ª Sejul, entendem que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar. Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, resolvem converter o julgamento em DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 3202-000.120, nos seguintes termos (fls. 219/223):

*"(...) Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a **realização de diligência** para que a autoridade fiscal da DRF - Goiânia proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, bem como intime a interessada para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que entenda necessários, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos.*

*Desta forma, os autos devem retornar à repartição de origem - Delegacia da Receita Federal em Goiânia para realização da diligência solicitada.*

*Ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF – Goiânia deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-*

*se sobre a existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na Declaração de Compensação apresentada.*

*Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.*

Os autos, então, foram encaminhados à DRF em Goiânia (GO), para cumprimento da referida Resolução. Visando o atendimento da diligência solicitada, a fiscalização, após a Intimação da Recorrente e a conclusão dos trabalhos, prolatou a **Informação Fiscal** de fls. 349/352.

Conforme consta no item 11 da referida Informação Fiscal (fl. 351), o Fisco consignou que, "(...) 11. No Dacon ativo do mês de Março de 2007, a contribuinte apura crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno no montante de R\$ 360.049,04. Tal crédito é consumido na contribuição apurada no próprio mês de março de 2007 (fls. 344), ou seja, não há saldo deste tipo de apuração disponível para ser utilizado na contribuição de Abril/2007".

Assim, após serem cumpridos todos os dispositivos da Resolução 3202-000.120, processo retornou a este CARF e foi sorteado para este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator.

Como já analisado na Resolução o recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele toma-se conhecimento.

### **1. Do direito**

A recorrente utilizou em Declarações de Compensação (DCOMP) o pagamento do tributo COFINS, código de receita 5856, apurado em ABRIL de 2007, arrecadado em 18/05/2007, no valor originário de R\$ 40.222,82.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão posta em discussão, é que o pedido de compensação feito pela Recorrente foi indeferido por meio de Despacho Decisório eletrônico, em decorrência da “inexistência de crédito”.

A Recorrente apresentou DCTF retificadora, informando este fato quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que a interessada não apresentou qualquer elemento contábil demonstrando que teria havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante (escrituração contábil fiscal) que corrobora-se as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Em suas razões recursais, a Recorrente, quando da apresentação do Recurso Voluntário, afirma que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, sendo que este fato foi informado à autoridade administrativa e, no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio (uma vez que o fundamento do Despacho Decisório seria apenas a inexistência de débito).

Como o acórdão recorrido proferido pela DRJ/Brasília indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, a Recorrente apresentou vários documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada e requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado.

Como é cediço, é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, o presente julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 3202-000.120), com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação de tributos.

A DRF de Goiânia, cumprindo os termos da Resolução, proferiu a Informação Fiscal, apresentado as seguintes informações:

*"(...) 07. O código de receita 5856 trata da incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins Não-Cumulativa. Em consulta ao Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), constatei as alterações em destaque: (...).*

*08. Por meio do Termo de Intimação Fiscal Seort nº 98/2015 (fl. 227), a contribuinte foi compelida a se manifestar sobre as alterações destacadas acima.*

*09. Na Resposta à intimação (fls. 232/343), só foi possível confirmar a escrituração da Cofins Retida na fonte, não se manifestando sobre os demais itens. As notas fiscais apresentadas guardam relação apenas com os créditos vinculados às importações, item não questionado na intimação.*

*10. Em consulta ao Dacon ativo, o valor de R\$ 472.567,24 descontado a título de crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno é composto por R\$ 260.103,87 do mês de Março de 2007 e de R\$ 212.463,37 do próprio mês de Abril de 2007.*

11. No Dacon ativo do mês de Março de 2007, a contribuinte apura crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno no montante de R\$ 360.049,04. Tal crédito é consumido na contribuição apurada no próprio mês de março de 2007 (fls. 344), ou seja, não há saldo deste tipo de apuração disponível para ser utilizado na contribuição de Abril/2007.

12. Caso o contribuinte tivesse atendido a intimação e as alterações fossem acatadas, a Cofins apurada no mês ficaria assim: (...).

### Conclusão

**13. Diante de todo exposto, concluo que não há saldo credor disponível para utilização nesta compensação.**

14. Encaminho à EAT-6 para cientificar a contribuinte desta informação, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência e posterior encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

Através da Comunicação nº 1.257/2015 (fls. 354/356) a Recorrente foi cientificado do teor da Informação Fiscal (Relatório de Diligência Fiscal) de fls. 349/352.

Assim, transcorrido o prazo para apresentação de manifestação, o que **não** foi efetuado pela Recorrente, os autos retornaram a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Conforme já dito, é necessário, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos pleiteados neste processo, o que NÃO pode ser confirmados, uma vez que restou demonstrado **que não há saldo credor disponível para utilização nesta compensação**, nos exatos termos como restou consignado na Informação Fiscal de Diligência prolatada pelo Fisco (fl. 352).

Como é condição indispensável à compensação de tributos, a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), e uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da Recorrente contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

### Conclusão

Pelos fundamentos acima expostos, voto no sentido de **NEGAR provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

*(Assinado com certificado digital)*

Waldir Navarro Bezerra

